



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600573-50.2024.6.02.0012**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600573-50.2024.6.02.0012 - Passo de Camaragibe - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ADEILDO PETRUCIO DOS SANTOS VICE-PREFEITO, ELEICAO 2024 ELLISSON SANTOS DA SILVA PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014

RECORRIDA: ELEICAO 2024 MARIA LAVINIA FARIAS QUIRINO COSTA PREFEITO, LAVÍNIA DA VÂNIA: PRA CUIDAR DA NOSSA GENTE, [MDB / PP] - PASSO DE CAMARAGIBE - AL

Advogados do(a) RECORRIDA: RAPHAEL FELIPE DE OMENA LIMA - AL17958, JOSE RUBENS DE FREITAS GOULART JUNIOR - AL16716, JOSE RICARDO MORAES DE OMENA - AL5618

Advogados do(a) RECORRIDA: RAPHAEL FELIPE DE OMENA LIMA - AL17958, JOSE RUBENS DE FREITAS GOULART JUNIOR - AL16716, JOSE RICARDO MORAES DE OMENA - AL5618

Ementa.

ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. USO DE PAINEL DE LED. EFEITO DE OUTDOOR. MEIO DE PROPAGANDA PROSCRITO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA E DA MULTA APLICADA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a pena pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada na sentença, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 14/11/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto por ELLISSON SANTOS DA SILVA e ADEILDO PETRUCIO DOS SANTOS em face de sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral, em que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, no pleito de 2024, referente ao município de PASSO DE CAMARAGIBE/AL.

Na referida decisão, o juízo de origem aplicou multa aos Recorrentes no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais), em Representação movida pela COLIGAÇÃO LAVÍNIA DA VÂNIA: PRA CUIDAR DA NOSSA GENTE; por MARIA LAVÍNIA FARIAS QUIRINO COSTA e por LUCIANO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA FILHO.

O magistrado de primeiro grau julgou procedente a demanda sob o fundamento de que o evento sob glosa, comício de campanha, teve o emprego de artefato com efeito de outdoor, em via pública.

Em suas razões, os Recorrentes aduzem que o painel de LED usado não conteria nenhuma irregularidade, mesmo porque não houve a medição exata do citado engenho publicitário, para se aferir se ele superaria os 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados).

Assim, ao alegar/em a ausência de provas do apontado ilícito, requer/em o provimento do recurso, de modo a se tornar insubsistente a multa a ele/s aplicada/s.

Em contrarrazões, os Recorridos pugnam pela manutenção da sentença.

De seu turno, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas emitiu parecer no sentido de se negar provimento ao recurso, mantendo-se a multa imposta aos recorrentes.

É o Relatório.

## VOTO

Trata-se de Recurso interposto por ELLISSON SANTOS DA SILVA e ADEILDO PETRUCIO DOS SANTOS em face de sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral, em que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, no pleito de 2024, referente ao município de PASSO DE CAMARAGIBE/AL.

Na referida decisão, o juízo de origem aplicou multa aos Recorrentes no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais), em Representação movida pela COLIGAÇÃO LAVÍNIA DA VÂNIA: PRA CUIDAR DA NOSSA GENTE; por MARIA LAVÍNIA FARIAS QUIRINO COSTA e por LUCIANO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA FILHO.

O magistrado de primeiro grau julgou procedente a demanda sob o fundamento de que o evento sob glosa, comício de campanha, teve o emprego de artefato com efeito de outdoor, em via pública.

Em suas razões, os Recorrentes aduzem que o painel de LED usado não conteria nenhuma irregularidade, mesmo porque não houve a medição exata do citado engenho publicitário, para se aferir se ele superaria os 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados).

Assim, ao alegar/em a ausência de provas do apontado ilícito, requer/em o provimento do recurso, de modo a se tornar insubsistente a multa a ele/s aplicada/s.

Dito isso, ressalto que o recurso é tempestivo, foi interposto por parte legítima e com nítido interesse na reforma do julgado. As partes estão devidamente assistidas em juízo por seus correspondentes advogados.

Não há preliminares a serem debatidas. Assim, conheço do recurso e passo à análise e enfrentamento do mérito da causa.

Pois bem, assinalo, desde logo, que não assiste razão aos recorrentes.

Conforme relatado, em via pública, em comício de campanha, os Recorrentes utilizaram-se de engenho publicitário com nítido efeito de outdoor.

O vídeo (Id 10216546) e a fotografia (id 10216543 - fl. 02) acostados à petição inicial da representação objeto destes autos bem retratam cuidar-se de painel de LED com um tamanho bastante a visualizar que tem dimensões superiores a 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados).

Tal engenho foi usado no ato de campanha, conforme os próprios Representados confirmam, contendo imagens, a exemplo de:

*Prefeito*

*Ellisson 10*

*Vice Adeildo Petrúcia*

Especificamente, no enorme engenho, com efeito de outdoor, há imagens dos candidatos beneficiados com a publicidade citada, em ato de propaganda eleitoral nesse meio vedado pela legislação eleitoral. A esse respeito, transcrevo o que preceitua o texto legal:

*Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.*

*(i)*

*§8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao*

*pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).*

(Lei nº 9.504/97)

Registre-se que não há a necessidade, em casos desse jaez, de se proceder a uma medição prévia do engenho publicitário para se comprovar a grande dimensão da peça, já que, visualmente, das provas colhidas dos autos, é indubitosa a superação do tamanho de 4 metros quadrados, consoante entende o TSE no aresto abaixo:

"[...]. Propaganda eleitoral. Irregular. Caracterização. Auto de constatação. Desnecessidade. Precedente. [...] 1. É possível aferir a dimensão da propaganda sem o auto de constatação quando for notoriamente superior ao limite fixado em lei. Precedente. 2. Outros meios de prova admitidos em direito podem alicerçar a conclusão de que ficou comprovado, ou não, ter havido propaganda eleitoral irregular, ter sido aposta a peça publicitária em bem público ou particular, bem como ter sido ultrapassado o limite legalmente previsto, assemelhando-se a peça publicitária a *outdoor*. [...]"

[\(Ac. de 11.3.2014 no AgR-REspe nº 607195, rel. Min. Laurita Vaz.\)](#)

Também não prospera eventual alegação de que para a caracterização de *outdoor* é imprescindível a demonstração de caráter permanente da propaganda, haja vista que o TSE tem entendimento firme no sentido de que sua transitoriedade não afasta a incidência do art. 39, § 8º da Lei 9.504/97. Nesse sentido, o seguinte precedente:

*ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. ART. 39, § 8o, DA LEI No 9.504/97. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA No 30 DO TSE. REEXAME PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA No 24/TSE. MUDANÇA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. A compreensão firmada por este Tribunal, aplicada nos feitos relativos às eleições de 2018, é no sentido de que a mobilidade/transitoriedade da propaganda eleitoral não afasta a incidência da multa do art. 39, § 8o, da Lei no 9.504/97, se, tratando-se de conjunto de peças justapostas, causam efeito outdoor. Precedentes.*

(...)

(Recurso Especial Eleitoral no 060146632, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 179, Data 08/09/2020)

Assim posto, sem maiores delongas, firmo meu posicionamento de que houve afronta à legislação de regência mediante o emprego de outdoor, devendo ser mantida a multa aplicada na sentença de primeira instância.

Nesse sentido, trago à colação fragmentos do parecer ministerial:

(;)

*No caso dos autos, as provas que instruem a inicial (Id. 10216543, às fls. 03 e Id 10216546) comprovam a existência de letreiro luminoso com efeito visual de outdoor utilizado no palanque do candidato (em trio elétrico), contendo a imagem, o nome e o número de urna do representado. Quanto à prova produzida, conforme bem apontado pela Juíza Eleitoral:*

"(...) No caso dos autos, embora os representados tenham alegado que o painel de LD utilizado não ultrapassa a metragem de 4m<sup>2</sup> e não teve exibição de caráter permanente, verifica-se, pelo vídeo e imagens juntados aos autos, que o painel utilizado, instalado em trio elétrico e exibido em via pública durante atos de campanha, ostentava grande impacto visual, gerando, assim, efeito de outdoor.

(;)

*Convém ressaltar, nesse particular, que não houve mera presunção no juízo proferido pelo magistrado de primeiro grau. Eis que o entendimento sufragado pelo juízo coaduna-se com aquele que é perfilhado pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral.*

(;)

Diante desse contexto, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se a pena pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada na sentença.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator